



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 016/2021
REF. PROJETO DE LEI Nº 002/2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2021, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da administração indireta do Município de São Pedro o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2021, destinado a promover a recuperação de receita própria por meio do recebimento de créditos constituídos, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inadimplidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O REFIS/SAAESP/2021 de que trata esta lei deverá ser formalizado em formulário próprio constituído pelos anexos a esta lei, reduzido a termo nos autos das respectivas execuções fiscais ou em processos administrativos quando se tratar de dívidas ativas somente negativadas.

§2º O REFIS/SAAESP/2021 terá a sua consecução gerida pela Assessoria Jurídica da Autarquia, com o auxílio operacional do Setor de Lançadoria da Dívida Ativa, este último ao qual incumbe o controle da validação e do efetivo cumprimento do acordo, observado notadamente o disposto nos §§ 1º ao 6º do art. 3º e no at. 8º, caput e incisos, desta lei, competindo-lhe comunicar formalmente à Assessoria Jurídica eventual inconsistência para fins de exclusão do programa com consequente ajuizamento tempestivo ou prosseguimento da execução fiscal.

Art. 2º O ingresso no REFIS/SAAESP/2021 dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial previsto no art. 3º desta lei para pagamento de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade fiscal e solidária, tendo por base a data da opção.

§1º Para que sejam incluídos no programa os débitos de titularidade de um mesmo sujeito passivo deverão estar necessariamente ajuizados ou inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e devidamente consolidados.

§2º A opção poderá ser formalizada durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, com termo inicial na data de promulgação da presente lei, admitida uma única prorrogação por igual período, por meio de Decreto, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Autárquica Executada e/ou Negativada de titularidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – REFIS/SAAESP/2021 será aplicado o percentual de redução de cem por cento (100%) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor consolidado do débito atualizado até a data da opção, exclusivamente, e o saldo remanescente poderá ser parcelado em parcelas mensais e consecutivas, respeitados os limites de valor mínimo de cada parcela e de quantidade máxima de parcelas prevista para o caso, conforme a seguinte tabela:

VALOR LÍQUIDO DO DÉBITO CONSOLIDADO	VALOR MÍNIMO DE PARCELAS	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
Até R\$ 2.500,00	R\$ 40,00	60
R\$ 2.501,00 a R\$ 5.000,00	R\$ 60,00	83
R\$ 5.001,00 a R\$ 7.500,00	R\$ 80,00	93
R\$ 7.501,00 a R\$ 10.000,00	R\$ 100,00	100
R\$ 10.001,00 a R\$ 12.500,00	R\$ 180,00	69
R\$ 12.501,00 a R\$ 15.000,00	R\$ 240,00	60
R\$ 15.001,00 a R\$ 17.500,00	R\$ 280,00	60
R\$ 17.501,00 a R\$ 20.000,00	R\$ 320,00	60
R\$ 20.001,00 a R\$ 22.500,00	R\$ 360,00	60
R\$ 22.501,00 a R\$ 25.000,00	R\$ 400,00	60
R\$ 25.001,00 a R\$ 27.500,00	R\$ 450,00	60
R\$ 27.501,00 a R\$ 30.000,00	R\$ 500,00	60
R\$ 30.001,00 a R\$ 32.500,00	R\$ 550,00	60
R\$ 32.501,00 a R\$ 35.000,00	R\$ 600,00	60
R\$ 35.001,00 a R\$ 40.000,00	R\$ 650,00	60
R\$ 40.001,00 a R\$ 45.000,00	R\$ 700,00	60
R\$ 45.001,00 a R\$ 50.000,00	R\$ 800,00	60
R\$ 50.001,00 a R\$ 55.000,00	R\$ 900,00	60
R\$ 55.001,00 a R\$ 60.000,00	R\$ 1.000,00	60
R\$ 60.001,00 a R\$ 65.000,00	R\$ 1.100,00	60
R\$ 65.001,00 a R\$ 70.000,00	R\$ 1.200,00	60
R\$ 70.001,00 a R\$ 75.000,00	R\$ 1.300,00	60
R\$ 75.001,00 a R\$ 80.000,00	R\$ 1.400,00	60
R\$ 80.001,00 a R\$ 85.000,00	R\$ 1.500,00	60
R\$ 85.001,00 a R\$ 90.000,00	R\$ 1.600,00	60
R\$ 90.001,00 a R\$ 95.000,00	R\$ 1.700,00	60
R\$ 95.001,00 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.800,00	60
Acima de R\$ 100.001,00	R\$ 2.000,00	60

§1º O vencimento da primeira parcela no valor estabelecido no acordo será fixado para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do termo de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º O acordo somente será validado mediante o pagamento da primeira parcela.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§3º Uma vez validado o acordo, o nome do devedor será excluído dos cadastros de proteção ao crédito, devendo para tanto ser emitida certidão de validação pelo setor de Lançadoria da Dívida Ativa e encaminhada à Assessoria Jurídica para os devidos fins, havendo nova inclusão em caso de exclusão do programa.

§4º Verificado, e expressamente informado o integral cumprimento do parcelamento à Assessoria Jurídica, esta requererá a extinção do processo, ficando a cargo do executado o recolhimento por meio de guia própria do Estado das custas e despesas processuais porventura devidas, nos termos do art. 39, caput e Parágrafo único, da Lei Federal 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, cumulado com art. 91 caput do Código de Processo Civil.

§5º Havendo o descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no art. 8º, VI, desta lei.

§6º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 4º Os débitos, constituídos pelo valor principal e correção monetária, serão necessariamente acrescidos das despesas judiciais eventualmente recolhidas na execução fiscal e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes últimos incidentes sobre o saldo remanescente do débito ajuizado calculado com os devidos descontos previstos nesta lei, que serão pagos integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se refere o art. 3º.

Parágrafo único. As custas e os honorários de sucumbência relativos às ações judiciais ou incidentes processuais ajuizados pelo devedor deverão ser pagos na forma do §2º do art. 9º desta lei.

Art. 5º A opção pelo REFIS/SAAESP/2021 sujeita o devedor à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e indivisível da dívida nele incluída, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, devendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de prévia verificação do devedor antes da assinatura do Termo.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS/SAAESP sujeita ainda o devedor:

- I - ao pagamento regular das parcelas assumidas com o parcelamento;
- II - ao pagamento regular dos preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas municipais vincendas.

Art. 6º A opção será formalizada na esfera judiciária por meio de petição em cartório judicial ou em decorrência de audiências judiciais de tentativa de conciliação, em sistema de mutirão ou não, reduzida a termo e homologado pelo Juízo nos autos das adstritas ações de execução fiscal da Autarquia, com exceção do REFIS da dívida somente inscrita/negativada nos cadastros de proteção ao crédito, que será formalizada e efetivada exclusivamente na esfera administrativa.

§1º A opção pelo REFIS/SAAESP/2021 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal e das garantias prestadas ou de penhoras/bloqueios efetivados nas ações de execução fiscal ou



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

qualquer outra ação judicial porquanto perdurar o parcelamento, vedada a extinção do executivo fiscal enquanto não houver o integral pagamento do crédito exequendo.

§2º Eventual saldo em dinheiro bloqueado/penhorado nos autos deverá ser utilizado para abatimento do saldo devedor do REFIS.

Art. 7º O devedor poderá incluir no REFIS/SAAESP/2021 eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento.

Art. 8º O devedor será excluído do REFIS/SAAESP/2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – nova inscrição de crédito em dívida ativa da Autarquia, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Pedro e assumir expressa e solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS/SAAESP;

V – prática pelo devedor optante de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou a subtrair receita;

VI – a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais.

§1º A exclusão do devedor do REFIS/SAAESP/2021 provocará a rescisão do parcelamento, independente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, implicando o imediato ajuizamento da execução fiscal, ou o impulsionamento da ação executiva já existente que poderá ser remetida diretamente para a fase de expropriação de bens, com base nos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, restabelecendo-se, pois, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo a base de cálculo dos encargos legais e moratórios à data do respectivo vencimento originário da obrigação.

§2º A exclusão do devedor na forma do §1º deste artigo será realizada pelo Setor de Lançadoria da Dívida Ativa, mediante estorno do parcelamento, tão logo ocorram quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, remetendo-se o documento de estorno à Assessoria Jurídica do Autarquia para as providências cabíveis.

§3º Uma vez excluído, o devedor não poderá aderir novamente ao mesmo Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 9º A inclusão no REFIS/SAAESP/2021 fica condicionada ainda à desistência expressa, irretratável e irrevogável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto de parcelamento, devendo haver renúncia expressa ao direito em que se fundou o recurso



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

administrativo, os embargos à execução, o incidente processual na execução fiscal, a ação ou o recurso judiciais próprios, ou qualquer outro meio legal de resistência ou impugnação à validade da cobrança.

§1º O formulário de ingresso no REFIS/SAAESP/2021 será necessariamente composto pelas declarações e termos contidos nos anexos I ao VI que passam a fazer parte integrante desta lei, competindo ao servidor que o receber, na ocasião da sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Na desistência de ação judicial, deverá o devedor desistente suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais ficam fixados a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Art. 10. A fruição de benefício contemplado por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 11. As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS/SAAESP/2021, inclusive na hipótese do parcelamento referido no art. 3º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômico-financeiros para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. O REFIS/SAAESP/2021 não abrangerá compensação de dívida passiva da Autarquia, sujeitando-se os credores a procedimento próprio de cobrança.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, com exceção da Lei Municipal nº 2.843, de 02 de outubro de 2009, que continua a vigorar concomitantemente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Pedro, 03 de Março de 2021.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário